

LEI Nº 4.814, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

1/3

Dispõe sobre a contratação de médicos por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e

CONSIDERANDO que no resultado do último concurso realizado não houve o preenchimento da totalidade das vagas abertas no Edital nº 001/2012 para preenchimento dos cargos de médicos no Município e;

CONSIDERANDO a extrema necessidade na contratação desses profissionais visando à continuidade dos serviços de saúde pública no Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.958/2012, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Administração poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas demais leis e atos normativos aplicáveis a contratos de trabalho e na presente Lei.

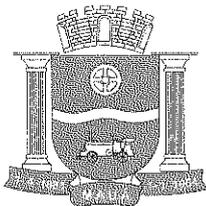
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a continuidade ininterrupta dos atendimentos médicos nas unidades básicas de saúde, serviços especializados e pronto atendimento, garantindo o acesso ao direito fundamental à vida e à saúde, cujo atendimento é dever constitucional, até a implantação dos procedimentos necessários para a realização de concurso público de provas e títulos, para preenchimento dos cargos efetivos ou outro meio legal que a administração pública dispuser.

Parágrafo único. A contratação para Unidade de Pronto Atendimento, prevista no *caput*, será destinada única e exclusivamente para a UPA São João, até inauguração da nova unidade a ser instalada no Jardim Maringá, que absorverá toda a demanda de atendimento.

Art. 3º Fica o Município de Mauá, Poder Executivo, autorizado a contratar por tempo determinado, médicos para trabalhar nas unidades básicas de saúde, serviços especializados e nas unidades de pronto atendimento.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere o *caput* deste artigo vigorarão pelo período de 6 (seis) meses, conforme a necessidade, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 6 (seis) meses.

Art. 4º Nas contratações por tempo determinado serão observados o padrão inicial da tabela de vencimento do cargo correspondente, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



LEI Nº 4.814, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado, na hipótese prevista no Art. 3º, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação no Diário Oficial do Município e em outro meio de divulgação que a administração pública dispuser.

Art. 6º Todas as contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Mauá, exceto as disposições vigentes para os funcionários públicos, relativas a licença-prêmio de assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Os servidores contratados estão sujeitos somente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

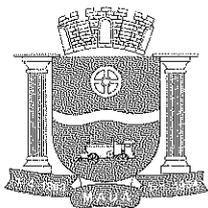
- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos na súmula de atribuições da respectiva função;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo diverso do qual foi contratado, em comissão ou função de confiança;
- III - ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no parágrafo único do Art. 3º desta Lei;
- IV - ser afastado para missão ou estudo.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma da presente Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - no caso de criação e provimento do cargo correspondente, a partir da data de exercício do seu titular;
- IV - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.



LEI Nº 4.814, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

3/3

Parágrafo único. Serão indenizáveis os haveres legais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá não recebidos, mas devidos ao término do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 13 de novembro de 2012.

OSWALDO DIAS
Prefeito

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos

ELIENE DE PAULA PINTO
Secretária de Saúde

ARMANDO NERI JUNIOR
Secretário de Administração

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo